



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 633, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2014

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

NOTA DESCRITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

O presente trabalho tem por objetivo descrever a Medida Provisória nº 633, de 2013, de modo a esclarecer suas disposições e os objetivos de seus mandamentos.

A Medida Provisória nº 633, de 2013, compõe-se de cinco artigos, incluída a cláusula de vigência, os quais descrevemos a seguir.

O art. 1º altera o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata da concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, para, respectivamente: i) prorrogar, até 31 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do programa e; ii) aumentar, de R\$ 322 bilhões para 372 bilhões, o montante das operações de financiamento objeto da subvenção econômica.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, as políticas de estímulo ao investimento em bens de capital, iniciadas com a edição da Lei nº 12.096, de 2009, foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, especialmente como forma de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. Acrescenta que, de acordo com o BNDES, o valor total já comprometido com os financiamentos da espécie, consideradas as demandas em fase de consulta, análise, enquadramento, aprovação e contratação, alcançou, em 10 de dezembro de 2013, aproximadamente R\$ 308.000.000.000,00 (trezentos e oito bilhões de reais) de um total de R\$ 316.000.000.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões de reais) autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

O Governo considera que a continuidade das medidas de incentivo ao investimento, por mais um ano, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial, mediante investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.

O art. 2º da MP inclui o art. 1º-A na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011¹, para estabelecer competência à Caixa Econômica Federal para

¹ Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 – Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de

representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. O § 1º acrescenta que a Caixa intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. O § 2º esclarece que para a intervenção da Caixa deverá ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

A medida tem por fim assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, pela intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

A alteração da Lei nº 12.409/2011, segundo a Exposição de Motivos, dá seguimento às medidas iniciadas com a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, que extinguiu o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), cujo equilíbrio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Verificou-se ao longo dos anos a proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH, aproveitando a fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Nos processos citados, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura desse seguro. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional.

Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

O art. 3º dispõe que a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações referidas no art. 1º-A, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997², ou avocá-las na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995³.

Esse artigo prevê, também, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade à defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

O citado art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997, dispõe:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Por sua vez, o art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 1995, também citado, estabelece:

Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

² Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 – Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

³ Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 – Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O art. 4º determina que, em relação aos feitos em andamento, a CEF deverá providenciar o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

O art. 5º estabelece que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDAS

À Medida Provisória foram apresentadas 34 (trinta e quatro) emendas, cujos conteúdos são descritos resumidamente a seguir:

RELAÇÃO DE EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013.

| Nº | AUTOR | DESCRIÇÃO | SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO |
|----|---------------------|---|--|
| 1 | Dep. Eduardo Cunha | Altera a Lei nº 8.906, de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para dispensar o exame da ordem como requisito para o exercício da advocacia. Altera também as competências da OAB para autorizá-la a “aprovar”, previamente, os pedidos de criação, reconhecimento e credenciamento de cursos de Direito. | Considera que a aprovação em exame de ordem como condição para o exercício da advocacia é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto. Por conta disso, vários bacharéis gastam dinheiro com inscrições e pagam cursos suplementares para validação da graduação já obtida. |
| 2 | Dep. Mendonça Filho | Propõe o acréscimo de artigo dispondo que não se poderá alegar sigilo ou definir como secretas as operações do BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário, incluindo nações estrangeiras. | Assinala que o BNDES tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas, mormente para o financiamento a empresas nacionais. Entretanto, tem financiado empreendimentos fora do Brasil, como é o caso da construção de um porto em Cuba. Contudo, quando questionados sobre as condições de apoio, alegam os órgãos envolvidos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo. |

| | | | |
|---|---------------------------|---|--|
| 3 | Dep. Mendonça Filho | Acrescenta artigo dispondo que, na concessão de financiamentos, pelo BNDES, a taxas subsidiadas, sejam direcionados a tomadores do Norte e Nordeste, no mínimo, 30% dos recursos. | A Constituição estabelece a redução das desigualdades regionais como um objetivo da República Federativa do Brasil. Entretanto, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, apenas 9,8% dos desembolsos subsidiados foram destinados a projetos nas Regiões Norte e Nordeste. |
| 4 | Dep. Mendonça Filho | Acrescenta artigo determinando que na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos sejam direcionados às micro e pequenas empresas. | A emenda pretende incentivar as micro e pequenas empresas, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição. Dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, apenas 23,1 % vão para as micro e pequenas empresas, justamente as que têm mais dificuldade de acesso ao mercado de capitais. |
| 5 | Dep. Mendonça Filho | Acrescenta artigo determinando que o BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. A mesma vedação é estendida ao apoio financeiro, mediante participação societária, pela BNDESPAR. | Foram apoiados pelo BNDES diversos atos de concentração, inclusive no âmbito da política nacional de criar “campeões nacionais”. Mas essas fusões e aquisições trazem como consequência dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento dos preços ao consumidor. Com a emenda pretende-se inibir a prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. |
| 6 | Dep. Ronaldo Caiado | Acrescenta novo artigo à MP para estabelecer que, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos sejam direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados. | O agronegócio é o setor mais pujante da economia brasileira, com a participação de 23% no PIB. A despeito da força do setor, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. A emenda destina-se a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País. |

| | | | |
|---|-----------------------------|--|---|
| 7 | Dep. Henrique Fontana | Inclui artigo para estabelecer que, para fins das investigações realizadas ao amparo dos acordos que regulamentam as provisões dos arts. VI, XVI e XIX do GATT, possam ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial de Comércio. E que, no caso de documentos elaborados em idioma estrangeiro para os quais não haja tradutor público no Brasil, sejam aceitas traduções efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução. | A questão do idioma encontra-se presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos. A aplicação da legislação vigente burocratiza demasiado o andamento das investigações e prejudica o direito de defesa das partes estrangeiras no processo. A flexibilização proposta é de fundamental importância para o andamento das investigações e a garantia do contraditório e ampla defesa das partes envolvidas. |
| 8 | Dep. Henrique Fontana | Inclui artigo destinado a permitir o uso de meio eletrônico nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). | A legislação vigente sobre processos de defesa comercial promovidos pelo DECOM prevê o trâmite de diversos documentos entre as partes interessadas. Uma vez que as investigações envolvem grande volume de documentos impressos, o acesso aos autos do processo fica demasiadamente burocratizado, comprometendo a ampla disponibilidade dos documentos às partes interessadas e a perfeita garantia do contraditório. A emenda visa à inserção em lei de dispositivo que ampare o processo administrativo eletrônico no âmbito das investigações conduzidas pelo Departamento. |

| | | | |
|----|-----------------------|--|---|
| 9 | Dep. Henrique Fontana | Inclui dispositivo destinado a estabelecer que, para os fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as previsões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos pelo DECOM cinco dias após a data de envio, se parte interessada nacional, e dez dias, se estrangeira. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência dos documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data de transmissão. | A emenda pretende estabelecer prazos para a ciência das partes interessadas, e superar as dificuldades atuais da contagem dos prazos, com a comunicação por ARs, nos processos de investigação de defesa comercial conduzidos pelo DECOM. |
| 10 | Dep. Edson Santos | A emenda propõe a prorrogação da suspensão de pagamentos de tributos concedida mediante atos concessórios de regime especial de drawback, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, pelo prazo de um ano. | Beneficiar a indústria da construção naval, cujo ciclo produtivo é mais extenso que o dos demais setores industriais, uma vez que os estaleiros nacionais enfrentam escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos de fornecedores e embates com clientes. |
| 11 | Sen. Eduardo Amorim | Propõe a repactuação das operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNE e FNO, adimplentes em 2011, com a prorrogação para pagamento em 20 parcelas anuais, com 5 anos de carência e taxa de juros de 3,5% ao ano, e vencimento inicial em 2018, para os tomadores situados em municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, e, para os demais municípios, pagamento em 10 parcelas anuais, com 3 anos de carência, taxa de juros de 3,5% ao ano e vencimento da primeira parcela não anterior a 2016. | A emenda tem por finalidade oferecer condições de pagamento diferenciadas para os municípios que estejam enfrentando situação de emergência ou de calamidade pública nas Regiões Norte e Nordeste, cujo número já alcança 1.134, devido à estiagem. |

| | | | |
|----|----------------------------|--|---|
| 12 | Dep. Carlos Eduardo Cadoca | Autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol da Região Nordeste, referente à safra de 2012/2013; dispensa, para o acesso à subvenção, os beneficiários, cooperativas e sindicatos de produtores de comprovação de regularidade fiscal; e reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidente sobre o valor recebido a título de subvenção. | As adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras de cana de açúcar e impactado, de forma negativa, as finanças das unidades industriais de etanol combustível, em especial na Região Nordeste, resultando na redução da oferta de cana-de-açúcar, com impacto negativo sobre a exportação e a produção de etanol combustível, e reduzindo empregos e rendas. |
| 13 | Sen. Inácio Arruda | Isenta de IOF as operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de emissores de cartão de crédito ou de débito, decorrentes de operações efetuadas por estudantes bolsistas e destinadas a atender gastos relativos ao seu sustento e formação acadêmica no exterior. | O Decreto nº 8.175, de 2013, elevou, de 0,38% para 6,38%, a alíquota de IOF incidente sobre as operações de câmbio com cartões de débito, pré-pagos e cheques de viagem, igualando-a à incidente sobre os cartões de crédito. Infelizmente houve impacto injusto sobre as bolsas dos estudantes brasileiros que estudam no exterior, ônus que a emenda busca corrigir. |
| 14 | Dep. Rogério Carvalho | Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.906, de 2009, para determinar que as empresas públicas e privadas que recebam subvenção econômica sejam obrigadas a divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, na forma prescrita pela Lei nº 6.404, de 1976, às companhias de capital aberto. | O escopo da emenda é tornar obrigatória, para as empresas públicas e privadas que recebam subvenção econômica, a divulgação de suas demonstrações financeiras, uma vez que é importante conferir maior transparência a esse tipo de gasto do governo. Por disporem de recursos públicos e manterem relação contratual com o setor público, tais empresas precisam prestar contas à sociedade. |

| | | | |
|----|--------------------|---|---|
| 15 | Dep. Fábio Faria | Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.906, de 2009, alterada pelo art. 1º da MP, para fixar o prazo de contratação das operações em 31 de dezembro de 2016, e aumentar, de R\$ 372 bilhões para R\$ 422 bilhões, o valor dos financiamentos subvencionados pela União. | O combate a crises se apoia, além da implantação de ações efetivas, no cultivo da confiança e redução dos riscos. É necessário fazer um esforço de antecipação para dar um horizonte de planejamento adequado para o empreendedor nacional. Propõe-se, portanto, um acréscimo de 100 bilhões adicionais no valor dos financiamentos e a prorrogação do prazo de vigência da subvenção até 2016. |
| 16 | Dep. Junji Abe | Inclui na MP artigo destinado a dar nova redação ao inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para elevar, de pelo menos 3% para pelo menos 5%, a reserva de unidades habitacionais destinadas aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. | A parcela de “pelo menos 3%” é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades para obter condições dignas de moradia. |
| 17 | Dep. Manoel Júnior | Altera a redação dada ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, para definir que a Caixa só intervirá nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir da publicação da lei que resultar da conversão da MP. | Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso, em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição. |
| 18 | Dep. Manoel Júnior | Propõe os arts. 4º e 5º à MP, para dispor que, em relação aos feitos em andamento, a Caixa providenciará seu ingresso como representante do FCVS e que a MP só é aplicável aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua edição. | Não se pode por meio de MP regulamentar matéria de cunho processual, de acordo com o art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal. |

| | | | |
|----|------------------|---|---|
| 19 | Dep. Pedro Uczai | Acrescenta artigo destinado a acrescentar um § 5º ao art. 9º da Lei nº 11.494, de 2007, para dispor que, caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso ultrapasse o verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeito de distribuição de recursos no mesmo exercício. | Muitas redes públicas de ensino, tendo investido na expansão do número de matrículas, somente podem constatar sua ampliação após o período de matrículas, que se estende até o mês de fevereiro. Entretanto, como os recursos do FUNDEB são distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior, os entes federados que promovem a ampliação são penalizados ao não receber imediatamente pelo adicional de matrículas. A emenda busca corrigir o descompasso. |
| 20 | Dep. Pedro Uczai | Acrescenta artigo à MP com a finalidade de autorizar as Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 2009, a aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 2012. | As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. A emenda busca permitir a migração de débitos de tributos federais dessas instituições, do parcelamento do “Refis da Crise” para o do Proies, cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro. |
| 21 | Dep. Pedro Uczai | Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 21 de julho de 2003, para determinar que, nas operações de arrendamento mercantil (leasing), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) seja devido no município onde seja efetuada a operação. | O recolhimento do ISS não tem sido feito ao município no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação. As instituições bancárias estão preferindo pagar o ISS em alguns poucos municípios onde a alíquota fixada é baixíssima. Essa situação configura uma extrema injustiça, pois poucas cidades acabam se beneficiando dos impostos de operações que tiveram origem em outros locais. |

| | | | |
|----|--------------------|--|---|
| 22 | Dep. Glauber Braga | Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2015, o prazo das operações do BNDES e BNB objeto de subvenção econômica, por estarem em municípios atingidos por desastres naturais. Além disso, introduz § 9º para autorizar as instituições financeiras a renegociar operações contratadas pelo BNDES no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução CMN nº 4.170, de 20/12/2012. | A emenda destina-se a beneficiar os setores produtivos da indústria e comércio da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, vitimada por enchentes em 2011, porquanto o nível de atividade econômica das áreas atingidas ainda não retornou ao nível de 2010. Com a queda do faturamento pós-tragédia e com o curto prazo de pagamentos dos empréstimos, as empresas enfrentam dificuldades para honrar os pagamentos aos agentes financeiros. |
| 23 | Dep. Glauber Braga | Esta emenda corresponde à segunda parte da emenda 22: autoriza as instituições financeiras a renegociar operações contratadas pelo BNDES no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução CMN nº 4.170, de 20/12/2012. | A emenda, como a anterior, destina-se a beneficiar os setores produtivos da indústria e comércio da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, vitimada por enchentes em 2011, porquanto o nível de atividade econômica das áreas atingidas ainda não retornou ao nível de 2010. Com a queda do faturamento pós-tragédia e com o curto prazo de pagamentos dos empréstimos as empresas enfrentam dificuldades para honrar os pagamentos aos agentes financeiros. |
| 24 | Dep. Manoel Júnior | Altera a redação dada ao § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, para definir que a Caixa só intervirá nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir da publicação da lei que resultar da conversão da MP. Propõe ainda alteração do art. 4º da MP, para dispor que, em relação aos feitos em andamento, a Caixa providenciará seu ingresso sempre que represente risco para os recursos do FCVS. | Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso, em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição. A MP visa a alterar lei material que reza sobre contratos de seguro habitacional, somente podendo ser aplicada aos contratos que vierem a ser celebrados após a edição da norma. |

| | | | |
|----|---------------------|---|---|
| 25 | Dep. Pedro Uczai | Inclui na MP artigo destinado a permitir que os ônibus do Programa Caminho da Escola possam ser utilizados pelos Municípios para outros fins, desde que em horários distintos dos reservados ao transporte dos educandos. | Os municípios brasileiros atendem a múltiplas demandas em várias áreas da administração. Nesse contexto, é razoável que um equipamento como o ônibus escolar possa, em seus horários ociosos, ser usado em outras finalidades relevantes para os cidadãos do município. |
| 26 | Dep. Pedro Uczai | Inclui na MP artigo destinado a incluir no PAC: o Corredor Ferroviário Catarinense, conhecido como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí a Dionísio Cerqueira; e a Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó ao Porto de Rio Grande. | A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e zonas de processamento e consumo interno. |
| 27 | Dep. Pedro Uczai | Acrescenta artigo à MP para dispor que os empreendimentos de geração hidrelétrica que apresentem potência instalada de até 3.000 kW, deixem de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas para denominarem-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmo direitos e deveres desta categoria. | Além de outras vantagens em relação ao financiamento e licença ambiental, a classificação das usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que, ao invés de um longo processo, de mais de cinco anos, para aprovação na ANEEL, passaria a efetuar-se somente com o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado. |
| 28 | Dep. Alfredo Kaefer | Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pela MP, para estender o prazo de vigência da subvenção às operações contratadas até 31 de dezembro de 2015. | Dado o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Res. CMN nº 4.170, de 20 de dezembro de 2002, a prorrogação do limite de vigência da subvenção trará benefícios, não apenas aos setores beneficiados, mas a toda a sociedade. |

| | | | |
|----|---------------------|---|--|
| 29 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Emenda de mesmo teor da Emenda nº 6:</p> <p>Acrescenta novo artigo à MP para estabelecer que, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos sejam direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.</p> | <p>O agronegócio é o setor mais pujante da economia brasileira, com a participação de 23% no PIB. A despeito da força do setor, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. A emenda destina-se a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País.</p> |
| 30 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Acrescenta artigo determinando que 20% do valor total das operações subvencionadas, aplicadas pelo BNDES, nos termos da Lei nº 12.096, de 2009, sejam direcionados às micro e pequenas empresas.</p> | <p>A emenda pretende incentivar as micro e pequenas empresas, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição, pois faz-se necessário criar condições para que micros e pequenas empresas possam obter financiamentos nas mesmas condições das gigantes brasileiras.</p> |
| 31 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Acrescenta artigo à MP para dispor que, nas operações subvencionadas, nos termos da Lei nº 12.096, de 2009, o BNDES e suas subsidiárias não poderão alegar confidencialidade, inclusive nas operações realizadas por intermédio de agentes financeiros.</p> | <p>Falta transparência às operações do BNDES, especialmente as realizadas junto a outros países, como Cuba e Venezuela, que têm sido tratadas como estratégicas e mantidas sob sigilo a mando do Ministério do Desenvolvimento. O BNDES transformou-se numa caixa preta, ninguém sabe quais são os critérios e as condições para o financiamento nem os objetivos estratégicos dessas operações.</p> |
| 32 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Emenda de mesmo teor da Emenda nº 20</p> | <p>As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. A emenda busca permitir a migração de débitos de tributos federais dessas instituições, do parcelamento do “Refis da Crise” para o do Proies, cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro.</p> |

| | | | |
|----|---------------------|---|--|
| 33 | Dep. Alfredo Kaefer | A emenda inclui artigo na MP destinado autorizar a repactuação, com remissão de 90%, dos débitos do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP) com o BNDES e a FINAME. | A emenda tem como escopo propiciar ao BADEP, em liquidação desde 1991, a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME. O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES, que tenta reter empréstimos para suas empresas, como SANEPAR e COPEL e até para a Agência de Fomento, sem qualquer vínculo com o governo estadual. |
| 34 | Dep. Alfredo Kaefer | Acrescenta artigo determinando que o BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. A mesma vedação é estendida ao apoio financeiro, mediante participação societária, pela BNDESPAR. | A emenda pretende inibir prática contrária aos objetivos do Estado que consiste em conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, para apoiar atos de concentração econômica. Comprovadamente, os recentes desempenhos das ações de empresas “eleitas” pelo BNDES não tem mostrado sucesso do ponto de vista financeiro, pelo contrário, houve redução significativa nos resultados de participações do BNDES, nos últimos anos. |

Elaborado por:

JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

Consultor Legislativo da Área VII

Sistema financeiro, Direito comercial, econômico e Defesa do consumidor